

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.802, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Inclusão Social da População em Situação de Rua, com o objetivo de proporcionar assistência, condições para inclusão social e oportunidades de qualificação profissional à população sem moradia.

O projeto de lei foi distribuído, para juízo de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo em ambas recebido emendas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação de sua matéria na receita ou na despesa pública.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, a proposição está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 6.802, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator